

PORTARIA Nº N-019, DE 17 DE JULHO DE 1981.

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 10, item I, do Decreto nº 73.632, de 13 de fevereiro de 1974, e tendo em vista o que dispõe o artigo 29, §§ 1º e 2º do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967,

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir no Registro Geral da Pesca, a licença turística, para a prática da pesca amadorista em todo o território nacional.

Parágrafo Único - A licença turística de pesca será emitida em carnês de cinco (05) e dez (10) unidades, com validade por um (01) ano.

Art. 2º - A licença turística de pesca será requerida por Empresa de Turismo, Agência de Viagens, Hotel Fluvial ou Lacustre, Hotel de Beira de rio ou de praia, que organizam excursões ou programas com atividades de pesca, que estejam devidamente inscritos na SUDEPE.

Parágrafo Único - As entidades indicadas neste artigo, ao proporcionarem atividades de pesca a seus clientes nacionais ou estrangeiros, são equiparados a Clubes de Pesca instituídos pelo Art. 31 do Decreto-lei nº 221/67.

Art. 3º - A inscrição na SUDEPE, das entidades referidas no artigo 2º desta Portaria, será feita a requerimento das interessadas, mediante o pagamento de uma taxa correspondente ao maior valor referência (MVR) vigente no País.

Art. 4º - A concessão da licença turística de pesca subordinar-se-á ao pagamento de emolumento correspondente a um quinto (1/5) do maior valor referência vigente no Distrito Federal.

Art. 5º - A SUDEPE, com a colaboração de Clubes, Federações e Confederações de Pesca, organizará o calendário anual de torneios e temporadas de pesca em todo o País, encaminhando-o à Embratur para os efeitos de utilização turística.

Art. 6º - Será mantido um estreito relacionamento dos órgãos da SUDEPE com as entidades referidas no Art. 2º desta Portaria, orientando-as sobre a legislação específica para o exercício da pesca.

Art. 7º - Aos infratores da presente Portaria será aplicada a multa correspondente ao maior valor referência vigente, prevista no artigo 56 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo Único - No caso de reincidência, aplica-se o disposto no Art. 64 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 8º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ UBIRAJARA COELHO DE SOUZA TIMM
Superintendente